



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016039-36.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante RODRIGO DOS SANTOS CHAM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016039-36.2023.8.26.0071

Apelante: Rodrigo dos Santos Cham

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca de Origem: Bauru

Juiz da Vara de origem: Jayter Cortez Junior

Voto nº 9.712

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação anulatória do contrato de financiamento imobiliário, visando à nulidade do ajuste pactuado, ante a alegada adulteração nos termos e condições pactuados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a (i) ocorrência concreta de adulteração nas cláusulas contratuais, a ensejarem prejuízos ao autor; e a (ii) necessidade de prova pericial.

III. Razões de Decidir

3. Ausentes elementos de fraude no contrato de financiamento contratado, a indicar a regularidade do instrumento, conforme o caso dos autos.

4. A prova documental apresentada pelas partes se mostrou suficiente para elucidar o fato controvertido.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Trata-se de ação ajuizada por Rodrigo dos Santos Cham em face do Itaú Unibanco S/A, com o intuito de anular o ajuste impugnado (fls. 1/27).

A r. sentença (fls. 478/481) julgou improcedentes os pedidos do autor, nos seguintes termos:

Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Rodrigo dos Santos Cham em relação a Itaú Unibanco S/A, nos termos da fundamentação.

Sucumbente, responderá a parte autora pelas custas, despesas processuais e honorários arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido (CPC, art. 85, § 2º), com exigência condicionada ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Inconformado, apelou o autor (fls. 484/491). Alega, em síntese, ter se dirigido a uma agência bancária da ré e discutido os termos e condições do contrato de financiamento. Narra que o contrato de financiamento de imóvel impugnado continha espaços em branco. Ao questionar os funcionários da ré, teria sido dito tratar-se de procedimento regular. Assinado o contrato, passou a ser cobrado por valores exorbitantes que não correspondiam ao montante das parcelas contratadas. Pleiteia, assim, a apreciação da tutela de urgência requerida em primeira instância, por se tratar de matéria não sujeita à preclusão. Ainda, pede a nulidade da r. sentença, para que seja realizada perícia contábil no ajuste, ante a necessidade de determinar se houve manipulação no valor das parcelas. Requer, ao final, a reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 93/94).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 514/527). Preliminarmente, alega violação ao princípio da dialeticidade e inovação recursal. No mérito, requer a manutenção da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anota-se que a relação travada pelas partes deve ser analisada sob a ótica das normas consumeristas por força da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: *o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras.*

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel ajuizada por Rodrigo dos Santos Cham, por meio da qual pretende a revisão do contrato, por reputá-lo abusivo (fls. 484/491).

Preliminarmente, não merece acolhida a alegação do réu de violação ao princípio da dialeticidade. Previsto no art. 514, inciso II, do CPC, tal princípio determina a necessidade de a parte impugnar expressamente as razões de decidir expostas na decisão contra a qual se insurge.

Nesse passo, tendo em vista que o recorrente rebate especificamente, em suas razões recursais, quais fundamentos da r. sentença julga necessárias de modificação,

afasta-se a preliminar aventada.

Ainda, não se vislumbra inovação recursal no recurso, ante a ausência de argumentos novos ou de elementos não apreciados em primeira instância.

Rejeitadas as preliminares, passa-se ao mérito.

Embora o recorrente alegue que o valor debitado de sua conta corrente em virtude do contrato de financiamento é muito superior ao valor das parcelas acordadas em sede de negociação pré-contratual, observa-se que o instrumento contratual em fls. 68/91 contém a sua rubrica em todas as folhas e foi assinado ao final por ele (fl. 89), cuja grafia se assemelha àquela posta no instrumento de procuração de fl. 28.

A página 3 do contrato (fl. 70 destes autos), também rubricada pelo autor, consta todas as condições do financiamento. O item 6, inclusive, descreve o valor total da prestação mensal acordada, qual seja, R\$ 2.654,49 (dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), cuja monta veio acompanhada da descrição pormenorizada de cada uma das parcelas que compõem o valor da prestação mensal (fl. 70).

Por outro lado, a carta juntada pelo autor em fls. 58/62 apresenta, como proposta inicial da parcela, o valor de R\$ 1.617,71 (mil seiscentos e dezessete reais e setenta e um centavos). Nela, contudo, há a informação clara e expressa de que o valor efetivo do financiamento (ou seja, aquele a ser efetivamente cobrado), a composição do valor da parcela e demais condições do financiamento seriam encaminhados em apartado, no instrumento particular (fl. 59).

Uma análise conjunta do contrato (fls. 68/91) e da carta (fls. 58/62) permitem depreender que o valor reclamado pelo autor, na realidade, trata tão somente da proposta inicial, distinto do montante efetivamente pactuado entre as partes, mas que contou com a anuência do autor.

Desse modo, a conjectura fático-probatória não corrobora as alegações do apelante acerca da suposta adulteração do ajuste, mormente quando confrontada com o contrato rubricado e assinado pela própria parte contratante (fls. 68/91).

Outrossim, com relação à tutela provisória requerida em primeira instância, infere-se que o apelante se limita a reiterar os argumentos apreciados outrora pelo juízo a quo em fls. 324, 356 e 408, cujo entendimento, inclusive, foi confirmado por esta C. Câmara de Direito Privado (fl. 465/473). Portanto, ante a preclusão operada, não se

conhece do pedido.

No tocante ao requerimento de produção de prova pericial, não comporta acolhimento. Considera-se a prova documental carreada aos autos suficiente para esclarecer o fato controvertido, qual seja, eventual adulteração nos termos do contrato entabulado. E a prova pericial somente se presta a verificar a assinatura, não o conteúdo do documento. E a assinatura nem mesmo o autor nega ser sua.

Nesse sentido, confira-se julgados deste E. Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de prova pericial quando comprovada a validade do negócio jurídico:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INÚTIL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRAM A CIÊNCIA E ANUÊNCIA AO CONTRATAR. SAQUE DE VALOR TOMADO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação contra banco réu, envolvendo a contratação de empréstimo consignado e alegação de fraude. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade na contratação de empréstimo com reserva de margem consignável e a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de perícia digital. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A realização de perícia foi considerada desnecessária, pois os elementos probatórios apresentados pelo réu foram suficientes para confirmar a anuência da autora na contratação do empréstimo. 4. A assinatura eletrônica e a biometria facial foram devidamente comprovadas, não havendo indícios de fraude ou erro na contratação. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença. Tese de julgamento: A validade da contratação eletrônica foi confirmada pelos documentos apresentados. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial era desnecessária. (...) (TJSP; Apelação Cível 1001599-50.2023.8.26.0648; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Privado 2); Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória c.c. obrigação de fazer, reparação de dano material e moral – Empréstimo consignado alegadamente não contraído – Defeito no negócio jurídico não comprovado - Prova documental da contratação - Art. 373, inc. II, do CPC – Ausência de verossimilhança das alegações da autora – Conjunto probatório e argumentos apresentados em juízo que afastam a alegação de fraude - Apelação da autora – Cerceamento de defesa e violação ao princípio da não surpresa não configurados - Perícia documentoscópica – Desnecessidade - Dano moral não configurado – Repetição de indébito inexistente – Sumula 479/STJ – Inaplicabilidade - Litigância de má-fé bem reconhecida - Improcedência mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003386-46.2023.8.26.0218; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Logo, tendo em vista que a produção de prova pericial requerida é impertinente, na medida em que não se nega assinatura ao contrato, era mesmo o caso de julgamento antecipado. A perícia se presta ao falso material, apuração de assinatura falsa e não para alegação de falsidade ideológica.

Ante o exposto, a r. sentença não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da sucumbência integral do apelante, majoram-se os honorários sucumbenciais outros 5% (cinco por cento) em favor do patrono do Banco réu, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e no Tema 1.059 do STJ, observada a gratuidade da justiça (fls. 93/94).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **conhece-se em parte** do recurso e, no mérito, **nega-se provimento**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JAYME DE OLIVEIRA

Relator